



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 46.852
(Processo nº. 2007/51367-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 038/2006, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANÇA e a ALEPA.

Responsável: Sr. MÁRCIO ANTONIO FARIAS GOMES – Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/51367-7

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Produtores Rurais Boa Esperança referente ao exercício financeiro de 2006 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 038/06 celebrado com a Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA. O responsável é o Sr. Marcio Antonio Farias Gomes.

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificados, o titular da ALEPA, apresentou a documentação de 20 a 21,22 a 33 e 35 a 41, mas o ofício remetido ao responsável, foi devolvido pela EBC, juntamente com o Aviso de Recebimento em branco, constando no respectivo envelope marcado no item "Não Procurado", conforme fl. 19.

A Seção Técnica, em relatório de fls. 43, informa que o convênio foi firmado em 12/04/2006, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto a aquisição de um veículo usado para a comunidade de Basílio; que não há prestação de contas e que a ALEPA atesta que o convênio não foi cumprido. Por isto, sugere a devolução do valor recebido com os acréscimos legais e a aplicação de multas regimentais.

Para apresentar defesa, o Sr. Márcio Antônio Farias Gomes foi citado na forma regimental, conforme comprovado na fl. 44, mas não se manifestou.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 49/50, opina pela irregularidade das contas, condenação do responsável à devolução da quantia recebida, com as correções legais e aplicação de multas ao responsável.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Manifestação oral, feita em Plenário pelo Sr. ALFREDO ANDRADE DOS REIS, representante do responsável pela referida contas, na forma do Art. 52 da lei Orgânica deste Tribunal, presente a Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

"Bom dia a todos. Senhoras e senhores, eu não tenho nada a ver com o convênio, porque eu, na época, era vereador e hoje sou dono de três mandatos de vereador. Fui eu quem fez o ofício pedindo para o senhor Mário Couto, que, na época, era o Presidente da Assembléia Legislativa, e ele concedeu o carro para a comunidade. Certamente que eles não me disseram que era preciso fazer isso. Quando foi agora foi noticiado o ex-presidente da associação e aonde eu estou trazendo aqui os documentos, porque na realidade esse carro foi comprado e ele existe com fotos e tudo. O valor do convênio, o número do convênio está aqui e aí agora há pouco o doutor Nazareno ligou para mim e o que foi repassado aqui é para mim passar para ele, se eu tiver direito de defesa ele pode meter o processo. E aí o que foi resolvido aqui é para mim passar para ele, para o doutor Nazareno, para ele fazer a defesa. E está aqui o número do convênio, o saque do BANPARÁ, que do banco do BANPARÁ foi transferido para a conta do proprietário do carro, e a foto do carro. E aí o que foi preciso vocês passam que aí o advogado entra com o pedido de defesa."

VOTO:

Além da ausência de prestação de contas, há, nos autos, na fl. 41, o Relatório de Vistoria expedido pela Assembléia Legislativa do Estado, em cuja conclusão diz que "o objeto do presente convênio não foi atingido, sugerindo, ante tal constatação, que a entidade fique impossibilitada de celebrar convênios com a ALEPA". Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Márcio Antonio Farias Gomes, em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e condeno-o a devolver este valor aos cofres do Estado do Pará, corrigido pela Selic e acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução. Em consequência, nos termos do art. 232, do Regimento Interno, por ter considerado em débito para com o erário, condeno-o ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e, ainda por ter, com sua omissão, dado causa à instauração desta Tomada de Contas, com base e fundamento no art. 233, VI, do Regimento Interno combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº 16.720/2003, condeno-o também ao pagamento de multa de R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1º do art. 235, do mesmo regimento.

Transitado em julgado esta decisão, cuja eficácia é de título executivo, nos termos do Parágrafo 3º do art. 71 da Constituição Federal, de 05.10.88, estes autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para promoção de sua imediata execução judicial e para adoção dos procedimentos legais visando à apuração da responsabilidade civil e criminal do responsável.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRCIO ANTONIO FARIAS GOMES – Presidente, C.P.F. nº. 680.370.662-15, ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir 30/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 02 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631